



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1869771 - RR (2021/0101950-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS : AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR -
RR000348A
VENILSON BATISTA DA MATA - RR000291B
AGRAVADO : PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA - ME
AGRAVADO : OSMAR SEIZI NOGAMI
AGRAVADO : ANTONIO BELEM DE MACEDO
AGRAVADO : ADMAR SA NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, a tese de prévia necessidade de intimação da fazenda pública para decretação da prescrição, até porque suscitada tão somente nas razões do recurso especial, revestindo-se de patente inovação recursal que conduz à inafastável ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, ao afirmar que não ocorreu a interrupção do lapso prescricional, haja vista que os documentos juntados não comprovariam a ocorrência de parcelamento. Caso em que não há como aferir eventual violação de dispositivo infraconstitucional sem que as provas sejam abertas ao reexame. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1869771 - RR (2021/0101950-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS : AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR -
RR000348A
VENILSON BATISTA DA MATA - RR000291B
AGRAVADO : PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA - ME
AGRAVADO : OSMAR SEIZI NOGAMI
AGRAVADO : ANTONIO BELEM DE MACEDO
AGRAVADO : ADMAR SA NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, a tese de prévia necessidade de intimação da fazenda pública para decretação da prescrição, até porque suscitada tão somente nas razões do recurso especial, revestindo-se de patente inovação recursal que conduz à inafastável ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, ao afirmar que não ocorreu a interrupção do lapso prescricional, haja vista que os documentos juntados não comprovariam a ocorrência de parcelamento. Caso em que não há como aferir eventual violação de dispositivo infraconstitucional sem que as provas sejam abertas ao reexame. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE RORAIMA contra decisão monocrática do Ministro Og Fernandes que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 211/STJ e 7/STJ (fls.

204-207).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA assim ementado (fl. 24):

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES JUNTADOS EM SEDE DE APELAÇÃO COM O OBJETIVO DE AFASTAR O DECRETO DE PRESCRIÇÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA (PARCELAMENTO). INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 39-45).

Nas razões do recurso interno, o agravante aduz inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, pois (fl. 217):

[...] emerge patente que a matéria foi enfrentada pelo tribunal *a quo*, ressalte-se a existência de embargos de declaração para a discussão da matéria. Ademais, ainda que se caso se considere que o acórdão prolatado não abordou de maneira expressa a causa de suspensão da prescrição, ao tratar da questão referente à prescrição nas razões de seu apelo, no mínimo, abordou a matéria de maneira implícita, vez que embora ausente a citação expressa ao dispositivo legal, a matéria nele disciplinada e no seu preciso termo é abordada no provimento jurisdicional, devendo ser afastada a incidência da súmula n. 211/STJ.

Argumenta ainda que "a matéria tratada em sede de recurso especial não esbarra na súmula 07 do STJ, já que o mencionado recurso não trata de simples reexame de matéria fática e de provas, mas de aplicação equivocada do art. 40, §4º da Lei 6.830/80" (fl. 217).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não analisou,

sequer implicitamente, o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, e a tese de que a fazenda deveria ter sido intimada para se manifestar antes da sentença decretar a prescrição, limitando-se a reiterar, após o manejo de agravo interno, o entendimento de que os documentos juntados pelo ente estadual não teriam força comprobatória para evidenciar a existência de parcelamento do débito tributário.

A ausência de prequestionamento fica evidenciada quando se verifica que as razões do agravo interno manejado na origem (fls. 4-13), assim como os embargos de declaração que se seguiram (fls. 29-35), nem sequer suscitaram tal questão (prévia intimação da fazenda pública), aduzindo apenas a tese de que os documentos juntados seriam aptos à comprovação do parcelamento.

Conclui-se, portanto, que a alegação relativa à necessidade de prévia intimação da fazenda pública reveste-se de inovação recursal, porquanto aduzidas tão somente quando da interposição do recurso especial, o que reforça, consequentemente, a ausência de prequestionamento do tema suscitado e atrai ao ponto os preceitos da Súmula n. 211/STJ.

A propósito, cito:

2. Em relação a alegada violação ao art. 205 do CC/2002, verifica-se não estar prequestionada a matéria, sobretudo pela inovação recursal, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 211/STJ. (AgInt no REsp n. 1.970.683/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022.)

3. Acerca das teses da impossibilidade de pensionamento em parcela única e da necessidade de redução dos alimentos pela metade, verifica-se que configuram questões inéditas, agitadas tão somente em sede de embargos de declaração e não suscitadas oportunamente sob o enfoque ora pretendido, ficando caracterizadas a inovação recursal bem como a falta de prequestionamento, incidindo, por isso, o óbice da Súmula 211/STJ. (AgInt no REsp n. 1.914.958/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022.)

VII. Com relação à alegada ofensa dos arts. 7º e 10, VIII e IX, da Lei 8.429/92, a matéria não foi objeto das razões da Apelação, em 2º Grau, somente tendo sido suscitada pela agravante nos Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal. Assim, ante a falta de prequestionamento, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*").

[...] (AgRg no AREsp n. 649.806/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 4/6/2021.)

Quanto à alegação de que o parcelamento seria causa interruptiva da prescrição, o Tribunal assim consignou (fl. 19):

Nesse diapasão, tem-se que os documentos referidos pelo Estado de Roraima, i. e., trechos de planilha de "Memória de cálculo e fases do processo" (fls. 15, 17 e 19), apresentados junto com a inicial executiva não têm serventia para o reinício do prazo prescricional. Com efeito, embora haja menção de ter havido parcelamento administrativo das dívidas tributárias, não há menção da data em que houve o descumprimento do acordo. Referida data é de suma importância para saber o dia do início do prazo prescricional. Logo, as planilhas não serviram para comprovar o parcelamento.

Com efeito, sem reparo a decisão agravada quando destaca que, para se chegar à conclusão diversa da origem, conforme defendido na petição de recurso especial, necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Na mesma direção, confirmam-se os seguintes julgados:

1. A parte recorrente pretende discutir as datas da constituição do crédito, do ajuizamento da ação, do parcelamento, bem como, a data da sua rescisão. No entanto, o acórdão local manifestou, expressamente, quanto às referidas datas e reconheceu a prescrição antes mesmo do parcelamento celebrado pelo contribuinte; deste modo, entendimento diverso implicaria em reexame de provas, incidência da Súmula 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 724.209/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 10/5/2018.)
2. O acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, ao afirmar que não ocorreu a interrupção do lapso prescricional, haja vista que não ficou provada a ocorrência de parcelamento. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que as provas sejam abertas ao reexame. (AgRg no AREsp n. 553.001/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23/9/2014.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.869.771 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0101950-2

Número de Origem:

00008753720128230000 07067383420118230010

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES : AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR - RR000348A
VENILSON BATISTA DA MATA - RR000291B

AGRAVADO : PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA - ME

AGRAVADO : OSMAR SEIZI NOGAMI

AGRAVADO : ANTONIO BELEM DE MACEDO

AGRAVADO : ADMAR SA NETO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADOS : AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR - RR000348A
VENILSON BATISTA DA MATA - RR000291B

AGRAVADO : PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA - ME

AGRAVADO : OSMAR SEIZI NOGAMI

AGRAVADO : ANTONIO BELEM DE MACEDO

AGRAVADO : ADMAR SA NETO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022